

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. XXX, DE XX DE XXXX DE 2018

Vista Concedida ao Vereador

Wilson Paixão  
Pelo prazo de 03 dias  
01 / 10 / 2018  
Presidente

Altera a lei nº 4.530 de 24 de novembro de 2017, e dá outras providências  
CM/61/2018

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

APPROVAÇÃO 2ª VOTAÇÃO  
Favoráveis: 15 novembro de 2017,  
Contrários: 0  
Abstencões: 0  
8 / 10 / 2018  
PRESIDENTE

Art. 1º O inciso XXI do artigo 4º da Lei nº 4.530 de 24 de novembro de 2017, passa a vigor com a alteração desta Lei, nos seguintes termos:

Art. 4º.....

XXI – estabelecer a periodicidade de convocação das Conferências Municipais de Saúde, organizá-las, propor a sua convocação ordinária ou extraordinária, estruturar a sua comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao plenário do CMS, e, em conjunto com a Secretaria de Saúde, convocar a sociedade para participar nas pré-conferências e conferências de saúde em consonância com o cronograma definido pelo Conselho Estadual de Saúde e Conselho Federal de Saúde;

Aprovado em 1ª votação por  
15 favoráveis 0 contrários.  
24 / 09 / 2018  
Presidente

Art. 2º O art. 5º e seus parágrafos da nº 4.530 de 24 de novembro de 2017, passa a vigor com a alteração desta Lei, nos seguintes termos:

Art. 5º O CMS será composto por 20 (vinte) membros titulares, com 01 (um) suplente cada, de forma paritária, dividido nos 03 (três) segmentos seguintes:

I – Cinco representantes do Governo Municipal e Prestadores de Serviços Públicos, Filantrópicos e Privados sendo:

- a) 01 (um) representante do Gestor;
- b) 02 (dois) representantes da Secretária Municipal de Saúde.
- c) 02 (dois) representantes dos Prestadores de Serviços Públicos, Filantrópicos e Privados.

II - Cinco representantes dos trabalhadores da área de saúde.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
S.S., em 13 / 09 / 2018

PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 13 / 09 / 2018

PRESIDENTE

A COM. DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

24 / 09 / 2018

PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

*III – Dez representantes dos Usuários do SUS dentre os abaixo relacionados, preferencialmente sendo pelo menos um de cada classe:*

- a) representantes das entidades e associações comunitárias;*
- b) representante das entidades sindicais;*
- c) associações de trabalhadores da zona urbana ou rural;*
- d) representante das entidades ou associações dos idosos;*
- e) representante das entidades ou associações das crianças e adolescentes e de pessoas com deficiência;*
- f) representante das entidades ou associações representativas dos advogados;*
- g) representante das entidades ou associações das pessoas com transtornos mentais e comportamentais e usuários de álcool e outras drogas;*
- h) representante das entidades ou associações religiosas.*
- i) representantes das entidades patronais.*

*§ 1º O mandato dos membros titulares e suplentes do CMS terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução.*

*§ 2º O representante de cada um dos 03 (três) segmentos de que se trata o caput deste artigo deve ter relação distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o CMS, sendo vedado dentre outras hipóteses, que os representantes dos usuários de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS ou dos trabalhadores da área de saúde sejam, simultaneamente, dirigente ou sócio de qualquer entidade prestadora de serviços de saúde privados conveniados ou sem fins lucrativos, ou possuir cargo em comissão ou função de confiança na gestão do SUS.*

*§ 3º As vagas no CMS são das entidades e não dos Conselheiros que as estão ocupando, os quais poderão ser substituídos a qualquer momento, desde que apresente suas justificativas, a critério das entidades ou conjunto das mesmas que a indicaram.*

*§ 4º Os representantes governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados de livre escolha pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ofício enviado à*

*Juu*

## PREFEITURA DE ITUIUTABA

*Secretaria Executiva do CMS, sendo o Secretário de Saúde membro nato.*

*§ 5º As entidades de representação dos usuários dos serviços de saúde, dos trabalhadores da área de saúde e dos prestadores de serviços de saúde privados conveniados ou sem fins lucrativos, serão eleitas em fórum próprio convocado por uma comissão eleita no pleno do CMS.*

*a) após a eleição e escolha das entidades as mesmas elegem seus representantes de suas respectivas entidades e envia ao CMS;*

*b) o CMS constituirá uma comissão eleitoral para organizar e proceder ao pleito eleitoral para escolha das entidades que ocupará as vagas de conselheiros titulares e suplentes no CMS, para o período regimental.*

*§ 6º Poderão registrar as entidades e movimentos para a assembleia de que trata o § 5º deste artigo, as entidades que comprovem à comissão eleitoral, antes da votação em sessão plenária, por meio de documentos, que estão legalmente constituídas há mais de 01 (um) ano e registradas em órgão competente, quando for o caso.*

*§ 7º Caso não haja a indicação de um representante dentro do prazo previsto no Regimento Interno do CMS, o conselho atuará conforme o seu Regimento Interno para estabelecer o cumprimento desta Lei.*

*§ 8º A ausência às reuniões do CMS deverá ser justificada preferencialmente, por escrito à Mesa Diretora, com antecedência de no mínimo três dias úteis, ou no máximo até sete dias úteis posteriores à sessão, se imprevisível o motivo da falta.*

*§ 9º Será excluído do Conselho o Conselheiro quem, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou quatro intercaladas, no período de um ano.*

*§ 10. Quando houver impedimento ou afastamento definitivo de qualquer uma das entidades eleitas sobe a primeira suplente assumirá a titularidade e a segunda suplente, passará a ser primeiro suplente.*

*§ 11. Quando não houver mais nenhum Conselheiro suplente o CMS notificará as entidades do segmento que representa a fim de que este promova a escolha dos novos*



## PREFEITURA DE ITUIUTABA

*conselheiros, nos termos do § 5º deste artigo, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.*

*§ 12. Quando houver novas entidades com interesse em participar do CMS elas deverão protocolar solicitação junto à Secretaria Executiva para a Mesa Diretora que em conjunto com a Comissão Jurídica estudarão a viabilidade.*

**Art. 3º** O artigo 6º e seus parágrafos da Lei nº 4.530 de 24 de novembro de 2017, passa a vigor com a alteração desta Lei, nos seguintes termos:

*Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba será composto por:*

*I – Plenário;*

*II – Mesa Diretora constituída por:*

*a) Presidente;*

*b) Vice-Presidente;*

*c) Primeiro Secretário;*

*d) Segundo Secretário.*

*III – Secretaria Executiva;*

*IV – Comissões Temáticas.*

*§ 1º A Mesa Diretora terá composição paritária, devendo ser eleita entre seus pares.*

*§ 2º O Gestor Municipal do SUS, autoridade máxima da direção do SUS em sua esfera de competência, não pode acumular o exercício de presidente do Conselho Municipal de Saúde.*

*§ 3º O Presidente da Mesa Diretora será o Presidente do Conselho.*

*§ 4º A Secretaria Executiva é subordinada à Mesa Diretora e supervisionada por seu presidente, e terá dedicação exclusiva a este Conselho.*

*§ 5º A estrutura e dimensão da Secretaria Executiva serão definidas pelo plenário do CMS.*

*§ 6º As Comissões Temáticas serão constituídas pelo Plenário e Mesa Diretora do CMS, os quais designarão seus membros.*

**Art. 4º** O artigo 19 e seus parágrafos da Lei nº 4.530 de 24 de novembro de 2017, passa a vigor com a alteração desta Lei, nos seguintes termos:

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

*Art. 19.* O Regimento Interno do CMS de Ituiutaba será elaborado por uma comissão composta paritariamente por conselheiros, deliberando a sua aprovação em até 90 dias após a publicação desta lei, devendo a resolução de aprovação ser homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

*§ 1º* Até que o novo regimento fique pronto prevalece o regimento antigo nos itens e parágrafos dos artigos que não contrariam a presente Lei.

*§ 2º* A organização e o funcionamento do CMS serão disciplinados no Regimento Interno.

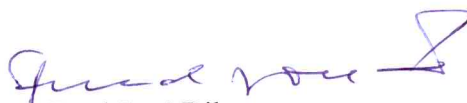
**Art. 5º** O artigo 20 da Lei nº 4.530 de 24 de novembro de 2017, passa a vigor com a alteração desta Lei, nos seguintes termos:

*Art. 20.* Para que o inciso XX do art. 4º desta Lei seja cumprido, a Secretaria de Saúde de Ituiutaba deverá repassar as informações sobre as movimentações financeiras e assistenciais ao Conselho Municipal de Saúde mensalmente via balancete, onde conste entradas e saídas de verbas da União, do Estado e dos recursos próprios aportados no Fundo Municipal de Saúde – FMS, bem como o montante e os prestadores beneficiados com aportes financeiros disponibilizados para pagamento dos serviços prestados.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 11 de setembro de 2018.



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2018/155

Ituiutaba, 11 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**Odeemes Braz dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Rua 26  
38300-080 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 48

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 48/2018, desta data, acompanhada do projeto de Lei que **altera Lei nº 4.530, de 24 de novembro de 2017, e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Fued José Dib  
- Prefeito de Ituiutaba -

18/09/2018 09:00:00  
160100000000 - 0001 - 0107/00/09/2018 13:09 - 00000001091

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 48/2018

Ituiutaba, 11 de setembro de 2018

Senhor presidente,  
Senhores vereadores,

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto de lei de alteração da lei nº 4.530 de 24 de novembro de 2017 e da outras providências, conforme Processo Administrativo nº 10265/2018.

A lei nº 4.530 de 24 de novembro de 2017 criou o Conselho Municipal de Saúde, órgão municipal colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões de Saúde do Município.

A presente lei de alteração muda à composição dos membros do conselho, sempre observando a paridade entre os representantes dos usuários dos serviços de saúde de um lado e os representantes dos prestadores de serviço e do poder público de outro.

A lei alteradora também modifica a redação de alguns artigos para adequá-la quanto à alteração da composição, bem como as novas resoluções do conselho estadual e federal de saúde.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,



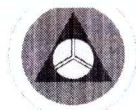
Fued José Dib

-Prefeito Municipal-



Alessandro Martins Oliveira

- Procurador Geral do Município -



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. José Barreto Miranda

**FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de Lei Ordinária CM/61/2018 que altera a lei nº 4.530 de 24 de novembro de 2017, e dá outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de setembro de 2018.



Presidente: Gabriela Ceschim Pratti

  
Relator: José Barreto Miranda

  
Membro: Gilson Humberto Borges





# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO


*Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela*

**FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de Lei Ordinária CM/61/2018 que altera a lei nº 4.530 de 24 de novembro de 2017, e dá outras providências.**

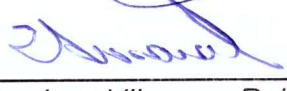
*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de setembro de 2018.*

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: João Carlos da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Relator: André Luiz Nascimento Vilela

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R N° 093/2018

**FUED JOSÉ DIB**, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de Lei Ordinária **CM/61/2018** que altera a lei nº 4.530 de 24 de novembro de 2017, e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa aos princípios insculpidos na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

**“Constituição Federal 1988**

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

**f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”**

**“Lei Orgânica do Município**



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMPROMISSO COM O CIDADÃO

*Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).*

*§ 1º - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;*

*d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”*

No presente caso observa-se que a matéria do projeto de lei em análise altera **normas de organização e composição no Conselho Municipal de Saúde.**

A matéria veiculada no projeto de lei em análise, somente pode ser legislada por provocação de **iniciativa exclusiva do prefeito municipal, não competindo aos vereadores a iniciativa de tal regulamentação legislativa.**

Há, portanto, atendimento ao artigo 61 da Constituição Federal de 1988, art. 39 da Lei Orgânica do Município, o que acarreta a **constitucionalidade do projeto de lei** em análise.

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no Ordenamento Constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 24 de setembro de 2018.

  
Cristiano Campos Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840